

A. I. Nº - 020372.1013/08-0
AUTUADO - ROBÉRIO ANDRADE ARAÚJO
AUTUANTE - ANTÔNIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.10.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto é exigível do transportador por responsabilidade solidária, em relação às mercadorias que transporta com documentação fiscal inidônea. A apreensão constitui prova material da prática da irregularidade. A alegação de transferência de propriedade do veículo não se confirma. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/10/2008, exige ICMS no valor de R\$ 3.293,22 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias acompanhadas de documentação fiscal procedente de outro Estado sem destinatário certo na Bahia para comercialização ou outros atos de comércio.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 23, diz não concordar com a presente autuação porque vendeu o caminhão placa policial LOU-0455 para o senhor Isaac Luis Pereira Dias, em 05.10.08, que não fez a transferência e utilizou o veículo para transportar mercadoria comprada pela empresa CA SAMPAIO FILHO, conforme cópias em anexos.

Aduz que sendo as notas fiscais emitidas para CA SAMPAIO FILHO e ISAAC PEREIRA que tinha ciência da obrigação de “documentar o veículo nominalmente”, o auto de infração deveria ser lavrado contra esses.

Entende ainda que não houve o fato típico porque o ICMS estava destacado no documento fiscal, não podendo considerá-lo inidôneo; que o autuado não é o destinatário e não procedeu a qualquer ato característico que o leva à sujeição passiva e que, portanto, ocorreu confusão do agente fiscal ao notificar o autuado.

Pede anulação do auto de infração.

O autuante ao proceder sua informação fiscal, fls. 38/39, diz que quanto à falta de transferência do veículo alegada pelo autuado, o prazo máximo para a assinatura do DUT (Documento Único de Transferência) é de 30 dias, tendo ainda o vendedor a obrigação de enviar cópia desse documento ao órgão de trânsito para eximir responsabilidades civil e criminal. Incabível, assim, a sustentação defensiva de que efetuou a transferência do veículo, ainda porque, continua o autuante, passados 7 meses da alegada venda, o veículo ainda se encontra cadastrado em nome do autuado no sistema gerenciador de IPVA da SEFAZ.

Chama ainda a atenção, o autuante, para o fato de que, apesar do argumento da venda do veículo em 05.10.08, impetra Mandado de Segurança para liberação do veículo, em seu nome, como proprietário do bem, argüindo ser sua única fonte de renda.

Aduz que a alegação de que as notas fiscais foram emitidas para CA SAMPAIO FILHO e que essa deve assumir a responsabilidade tributária não é verdadeira porque esta empresa não existe fisicamente, foi criada no intuito de sonegação fiscal, de acordo com a declaração da Secretaria da Fazenda do Piauí e dos motoristas que foram ouvidos na Delegacia de Polícia. Cita o art. 39,

RICMS que cuida da solidariedade que responsabiliza os transportadores e lembra do passe fiscal de 31.10.08, aberto até a data da informação fiscal.

Conclui que a defesa objetiva procrastinar o pagamento do auto de infração, pede a procedência.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias – farinha de trigo, acompanhadas de documentação fiscal procedente de outro Estado sem destinatário certo na Bahia para comercialização.

Na sua defesa o autuado alega que vendeu o caminhão placa policial LOU-0455, em 05.10.08 e que o mesmo foi utilizado no transporte da mercadoria apreendida, conforme termo de apreensão do dia 27.10.08; que o destinatário das mercadorias é a empresa CA SAMPAIO FILHO e, assim o auto de infração deveria ser lavrado contra o comprador ou o novo proprietário do veículo. Entendendo, no entanto, que não houve fato gerador, uma vez que o ICMS estava destacado no documento fiscal, não podendo ser considerado inidôneo.

Da análise das peças que instruem e compõem os autos, constato que a mercadoria objeto da apreensão, conforme Termo nº 020372.1013/08-0, de 27.10.08 (fl. 04/05), 350 sacos de farinha de trigo especial Corina, contendo cada 50 quilos estavam acobertados pelas notas fiscais nºs 11.503 e 11.508, tendo como destinatário C A SAMPAIO FILHO, CNPJ 07.397.537/0001-86, com endereço em Teresina, Estado do Piauí, mas que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de contribuinte daquele Estado.

Cabe observar que não se trata de um estabelecimento, cujo cancelamento da inscrição tenha sido algo recente, temporário ou acidental, mas desativado já algum tempo, conforme atesta comunicado da Gerencia de Fiscalização do Estado de Piauí (fl. 12) e que era utilizado como meio de sonegação fiscal, conforme também fazem provas depoimentos de motoristas envolvidos em outras operações fraudulentas envolvendo o mesmo destinatário, além dos Termos policiais circunstanciados com a narrativa da prática delituosa, que culminava com o não pagamento de tributos devidos.

Incabíveis as razões manifestadas pelo sujeito passivo. Inicialmente alega que houve destaque do ICMS nos documentos fiscais e, assim, não os são inidôneos. Ora, um documento será tido como inidôneo quando não se prestar para os fins aos quais se referem, quando não for revestido de valor fiscal. Nesse passo, o art. 209,VI, RICMS/BA ensina que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. Está perfeitamente provado nos autos que a empresa destinatária estava com sua inscrição cancelada e que tais mercadorias eram sistematicamente desembarcadas em Feira de Santana, no Estado da Bahia.

No caso presente, de forma diversa não ocorreu. O passe fiscal interestadual, emitido logo após a liberação da mercadoria (fl. 54), não foi dado baixa, o que indica que a farinha de trigo foi internalizada no próprio Estado da Bahia.

Com relação ao veículo utilizado no transporte da mercadoria, que não mais seria de propriedade do autuado, no momento da apreensão da carga, os documentos contidos nos autos atestam de forma contrária. A ação de Mandado de Segurança para liberação do veículo foi requerida por ROBÉRIO ANDRADE ARAÚJO, na qualidade de proprietário do veículo LOU-0455, face o Auto de Infração 020372.1013/080. Igualmente, não consta do sistema de registro de veículos da SEFAZ qualquer transferência para esse veículo, que permanece no nome do autuado, até a data da Informação Fiscal prestada pelo autuante, em 21.05.2009, de acordo com documento de fl. 40.

Posto isso, não acato a alegação de ilegitimidade passiva um vez que, o ICMS devido no caso concreto deve ser exigido do transportador na qualidade de responsável solidário, por estar transportando mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea. A Lei nº 7.014/96 cuida

da responsabilidade solidária em seu art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de tais atribuições. Nesse mesmo sentido, o RICMS/97 estabelece no artigo 39, inciso I, alínea “d”, a responsabilidade solidária do transportador em relação às mercadorias acompanhadas por documentos fiscais inidôneos, o que vem a ser o caso presente, conforme transcrevo em seguida:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

Oportuna ainda a ressalva de que o empresário individual nada mais é do que aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial. Nos termos do art. 966, CC 02, o empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa individualmente. Essa é a natureza jurídica do autuado, conforme registro no cadastro de contribuintes (fl. 34).

Portanto, a infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o autuado foi flagrado transportando mercadorias com documentação fiscal inidônea, mediante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências nº 020472.1013/08-0, no veículo placa Policial LOU-0455.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020372.1013/08-0**, lavrado contra **ROBÉRIO ANDRADE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.293,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR